

cepto nos anos frequentados por repetição, em que são pagas pelos interessados.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 2 de Agosto de 1966. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 22 143

Considerando que a Portaria n.º 21 977, de 29 de Abril de 1966, que reúne as disposições relativas aos efectivos

da Força Aérea na 3.ª região aérea, foi publicada com inexactidões e tornando-se necessário fazer as rectificações convenientes:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

Os quadros de pessoal constantes dos mapas II, III e V anexos à Portaria n.º 21 977, de 29 de Abril de 1966, passam a ser os constantes dos mapas I, II e III anexos à presente portaria.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 2 de Agosto de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MAPA I (3.ª região aérea)

Sargentos e sargentos milicianos

Designações	Pilotos	Especialistas										Enfermeiros	Serviço geral					Total			
		Operadores				Mecânicos							Serviço de secretaria, de arquivo e interno			Serviço de engenharia					
		Radiotelegrafistas e radaristas de avião	Teletipistas e cripto	Meteorologistas	De circulação aérea e radarista de tráfego	De material aéreo	De material terrestre	Electricistas	De rádio	De radar	De armamento e equipamento		De abastecimento	Clarins	Amanuenses	Serviço interno	Serviço de polícia aérea		Condutores auto	Sapadores bombeiros	Operadores de máquinas de terraplenagem
Sargentos-ajudantes	-	-	-	-	-	17	-	-	-	-	3	-	-	-	6	-	-	-	1	27	
Sargentos-ajudantes ou primeiros-sargentos	-	3	-	-	-	-	1	1	1	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	8	
Sargentos-ajudantes, primeiros-sargentos, segundos-sargentos ou furriéis	72	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	72	
Primeiros-sargentos	-	5	1	-	4	47	4	9	11	1	11	16	4	-	55	-	-	-	5	173	
Segundos-sargentos ou furriéis	-	28	14	5	26	112	12	48	27	5	33	49	18	1	73	22	79	3	4	564	
<i>Total</i>	72	36	15	5	30	176	17	58	39	6	47	65	23	1	73	84	79	3	4	11	844

MAPA III (3.ª região aérea)

Praças readmitidas e não readmitidas

Designações	Especialistas										Enfermeiros	Serviço geral					Total			
	Operadores				Mecânicos							Serviço de secretaria de arquivo e interno			Serviço de engenharia					
	Radiotelegrafistas e radaristas de avião	Teletipistas e cripto	Meteorologistas	De circulação aérea e radaristas de tráfego	De material aéreo	De material terrestre	Electricistas	Rádio	Radar	De armamento e equipamento		De abastecimento	Clarins	Amanuenses	Serviço interno	Serviço de polícia aérea		Condutores auto	Sapadores bombeiros	Operadores de máquinas de terraplenagem
Primeiros-cabos readmitidos	36	15	9	-	107	26	46	32	6	37	40	5	4	44	46	-	15	-	3	471
Primeiros-cabos	59	16	25	-	127	18	47	37	8	36	63	18	9	72	44	248	21	13	-	861
Segundos-cabos ou soldados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	35	-	260	482	98	56	-	931
<i>Total</i>	95	31	34	-	234	44	93	69	14	73	103	23	48	116	350	730	134	69	3	2 263

MAPA III (3.ª região aérea)

Pessoal civil assalariado

Designações	Pessoal de laboratório, oficial e de obras						Pessoal de armazém — Serventes	Outro pessoal				Total
	Encarregados	Operadores	Operários	Serventes	Olheiros	Aprendizes		Barbeiros	Alfaiates	Sapateiros	Jardineiros	
De 1.ª classe	5	3	29	24	3	12	19	8	5	5	5	118
De 2.ª classe	-	3	29	24	-	-	21	-	-	-	5	82
De 3.ª classe	-	-	22	36	-	-	-	-	-	-	-	58
Total	5	6	80	84	3	12	40	8	5	5	10	258

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 2 de Agosto de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 47 130

A fim de assegurar aos cidadãos portugueses os benefícios da legislação belga que nacionalizou as instituições de previdência do antigo Congo Belga e do Ruanda-Urundi por ocasião do seu acesso à independência e de os equiparar o mais possível aos nacionais belgas ocupados naqueles territórios, foi assinado, em 13 de Janeiro de 1965, o Acordo luso-belga sobre segurança social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 279, de 17 de Abril do mesmo ano.

O artigo 6.º desse Acordo, que entrou em vigor em 21 de Junho findo, sujeita as empresas que tenham sede em Portugal metropolitano ou nas províncias ultramarinas e ocupem os territórios do antigo Congo Belga e do Ruanda-Urundi um ou mais empregados de nacionalidade belga ou portuguesa, a pagarem, no que respeita a esses empregados, as quotizações patronais de solidariedade previstas pelas disposições da lei belga de 17 de Julho de 1963. A cobrança dessas quotizações, cujo pagamento é devido a partir de 1 de Julho de 1960, será feita pelas caixas designadas pelos Ministérios a cujas atribuições competirem os regimes previstos por aquele Acordo, as quais actuarão em nome e por conta do Office de Sécurité Sociale d'Outre-Mer (O. S. S. O. M.), de Bruxelas.

Destina-se a dar execução a essas obrigações o disposto no presente diploma.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas que tenham sede em território português, quer na metrópole, quer no ultramar, são obrigadas, a partir de 1 de Julho de 1960, ao pagamento de uma quotização mensal de 435 francos belgas por cada trabalhador de nacionalidade portuguesa ou belga ao seu serviço nos territórios do antigo Congo Belga e do Ruanda-Urundi.

§ 1.º Deve entender-se por trabalhador toda a pessoa ocupada por conta da empresa em cumprimento de um contrato de prestação de serviço.

§ 2.º A quotização destina-se ao fundo de solidariedade e actualização do Office de Sécurité Sociale d'Outre-Mer, com sede em Bruxelas.

§ 3.º São reconhecidas em favor das empresas referidas neste artigo as deduções previstas pela legislação belga nas contribuições patronais de solidariedade.

Art. 2.º As quotizações relativas ao período decorrido de 1 de Julho de 1960 até à data da entrada em vigor deste diploma serão pagas à razão de $\frac{1}{48}$ por mês, com início no mês seguinte ao da referida data.

Art. 3.º A cobrança das quotizações efectuada em nome e por conta do Office de Sécurité Sociale d'Outre-Mer, referido no § 2.º do artigo 1.º, incumbe:

a) Em relação às empresas com sede em território metropolitano, à Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais do Comércio;

b) Em relação às empresas com sede nas províncias ultramarinas, às caixas designadas pelo Ministro do Ultramar por despacho.

§ 1.º Para cobrança das quotizações devidas por empresas com sede nas ilhas adjacentes poderão ser designados outros organismos ou instituições por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Nas províncias ultramarinas em que não houver instituições de previdência com adequada organização, a cobrança das contribuições compete aos institutos do trabalho, previdência e acção social, criados por força do Decreto n.º 44 111, de 21 de Dezembro de 1961, ou aos serviços com a sua competência legal.

Art. 4.º E aplicável à cobrança das quotizações devidas pelas empresas com sede em território metropolitano o disposto nos artigos 5.º a 11.º seguintes.

Art. 5.º O pagamento das quotizações será efectuado em escudos, de 1 a 10 do mês imediato àquele a que disserem respeito, pela forma seguinte:

a) Por meio de cheque emitido à ordem da Direcção-Geral da Fazenda Pública, pagável em Lisboa;

b) O cheque deverá ser remetido à Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais do Comércio, acompanhado de guias do modelo anexo, em duplicado, fornecidas pela mesma Caixa;

c) O duplicado da guia será devolvido à empresa, ficando o original naquela Caixa Sindical.

Art. 6.º A importância do cheque corresponderá à cotação do franco belga no último dia do mês a que se refere a quotização.

§ 1.º A Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais do Comércio depositará mensalmente as quotizações no Banco de Portugal, em conta da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a qual, depois de converter o depósito em francos belgas, promoverá a transferência para o Office de Sécurité Sociale d'Outre-Mer;

§ 2.º As diferenças de câmbio verificadas entre a data da emissão do cheque e a data da transferência para a Bélgica serão comunicadas às empresas por aquela Caixa Sindical para o efeito do necessário ajustamento na quotização do mês seguinte.

Art. 7.º As empresas enviarão à Caixa Sindical de Previdência dos Profissionais do Comércio, no prazo fixado no artigo 5.º, uma relação nominal, em duplicado, dos trabalhadores a quem respitem as quotizações.

§ único. As relações preenchidas em impressos fornecidos por aquela Caixa Sindical devem indicar a data em que foi feito o depósito da quotização.

Art. 8.º Tomando por base o número de trabalhadores incluídos na relação mensal referida no artigo 7.º, a caixa de previdência procederá à conferência do valor da quotização expressa na correspondente guia de depósito.

§ único. As diferenças verificadas serão comunicadas às empresas para adição ou dedução no depósito seguinte.